



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL 0000662-21.2018.4.01.3507/GO

Processo na Origem: 6622120184013507

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES  
APELANTE : MARCOS CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00011767 - MARCOS CAETANO DA SILVA  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
LITISCONSORTE : VOLMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
PASSIVO  
ADVOGADO : GO00011767 - MARCOS CAETANO DA SILVA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O conceito de proveito econômico não está expressamente previsto em nosso sistema legislativo. Mas, na totalidade do sistema jurídico, supõe a existência de acréscimo patrimonial. No entanto, entender proveito econômico como sinônimo de acréscimo patrimonial não se mostra razoável para que se proceda a melhor interpretação para fins de fixação de honorários de sucumbência, vez que ocorrem situações em que a parte vencedora da demanda não experimentará efetivo ganho em seu patrimônio.

2. Inexiste vinculação direta e obrigatória entre o proveito econômico e o valor atribuído à causa, pois esta (vinculação) poderá ou não ocorrer. Nesse sentido, o art. 291 do CPC assim prescreve: *“A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”*.

3. Na espécie, o proveito econômico é irrisório, na medida em que a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA mitiga o impacto patrimonial direto e efetivo, tanto para o recorrente quanto para o recorrido, o que atrai a incidência da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza remuneratória e não podem servir como instrumento de penalidade pecuniária aplicada ao vencido na demanda, sob pena de imposição de ônus excessivo.

5. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**

Relator

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por MARCOS CAETANO DA SILVA, advogado, contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, em virtude do cancelamento do título executivo. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor da causa: R\$ 3.200.358,19 (três milhões, duzentos mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Em suas razões recursais, o apelante requer a majoração da verba honorária entre 5% (cinco por cento) e 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC.

Contrarrazões às fls. 154/157v.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Código BUZAID) não eram raras as ocasiões em que o magistrado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, arbitrava honorários advocatícios sucumbências em valores manifestamente irrisórios para causas com valor atribuído na casa dos milhões. Nesse contexto é que o novo CPC trouxe, no Título I, Seção III, art. 85, verdadeiro sistema a regulamentar os honorários advocatícios de sucumbência.

Dentre o novo sistema de honorários advocatícios está o § 8º do art. 85 do NCPD, que assim prescreve:

*“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz da causa fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.*

O conteúdo normativo do parágrafo acima transcrito demanda a delimitação do conceito/significado de “proveito econômico”, que a princípio é metajurídico. Digo que é metajurídico apenas “*prima facie*” porque, ao interpretarmos tal conceito para fins de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, adquire contornos jurídicos.

“*Mutatis mutandi*”, encontramos excelente construção lógica a respeito na obra do eminente mestre tributarista Alfredo Augusto Becker “*in*” Teoria Geral do Direito Tributário (3ª edição, Ed. Lejus, págs. 122 e 123). Vejamos:

*“Não existe um legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou comercial. Os vários ramos do direito não constituem compartimentos estanques, mas são partes de um único sistema jurídico, de modo que qualquer regra jurídica exprimirá sempre uma única regra (conceito ou categoria ou instituto jurídico) válida para a totalidade daquele único sistema jurídico. Esta interessante fenomenologia jurídica recebeu a denominação de ‘cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico’<sup>1</sup>*

*Com toda razão, o Professor da Universidade de Roma, Emilio Betti, especialista em hermenêutica, roga atenção para o deplorável fato de grande parte dos juristas ainda não terem demonstrado o mínimo indício de conhecer e compreender este fundamental cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico”.*

E continua o eminente professor Becker:

---

<sup>1</sup> A. Berliri, *Principio di Diritto Tributario*, Milano, 1952, vol I, pg. 64; Luigi Vittorino Berliri, *L'Imposta di Ricchezza Móbile*, Milano, 1949, pg. 318; E. Betti, *Teoria Generale della Interpretazione*, Milano, 1955, vol. II, PP. 828,831.

*“Da fenomenologia jurídica acima indicada decorre o seguinte: uma definição, qualquer que seja a lei que a tenha enunciado, deve valer para todo o direito; salvo se o legislador expressamente limitou, estendeu ou alterou aquela definição ou excluiu sua aplicação num determinado setor do direito; mas para que tal alteração ou limitação ou exclusão aconteça é indispensável a existência de regra jurídica que tenha disciplinado tal limitação, extensão, alteração ou exclusão”.*

O conceito de proveito econômico não está expressamente previsto em nosso sistema legislativo. Mas, na totalidade do sistema jurídico, supõe a existência de acréscimo patrimonial. No entanto, entender proveito econômico como sinônimo de acréscimo patrimonial não se mostra razoável para que se proceda a melhor interpretação para fins de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, vez que ocorrem situações em que a parte vencedora da demanda não experimentará efetivo ganho em seu patrimônio.

Desta feita, entendo que nos moldes já acima referidos o proveito econômico para fins de fixação de honorários advocatícios de sucumbência há de ser considerado como sendo aquele bastante e suficiente para impactar direta e efetivamente o patrimônio das partes (sucumbente e sucumbida), o que outorga concretude à expressão “apreciação equitativa” de que trata a norma em comento, vez que o impacto patrimonial direto e efetivo se dará para ambas as partes. Por outro lado, na atividade judicante não há que se falar em equidade sem tomar em consideração a razoabilidade, pois se trata de binômio inarredável.

Como decorrência lógica de tal entendimento pode-se inferir que inexistente vinculação direta e obrigatória entre o proveito econômico e o valor atribuído à causa, pois esta (vinculação) poderá ou não ocorrer. Aliás, a simples leitura do art. 291 do NCPC encaminha-nos a tal interpretação. Vejamos:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.”*

Na espécie, entendo que o proveito econômico é irrisório, na medida em que a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA mitiga o impacto patrimonial direto e efetivo, tanto para o recorrente quanto para o recorrido, o que atrai a incidência da norma prevista no art. 85, § 8º, do NCPC.

Cumprido ressaltar, ainda, que a norma acima referida outorga ao magistrado a discricionariedade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando tão somente os requisitos qualitativos que tratam os incisos I a IV, ao afastar de forma expressa a aplicação do § 2º do art. 85 que, por sua vez, trata dos requisitos quantitativos.

Ademais, os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza remuneratória e não podem servir como instrumento de penalidade pecuniária aplicada ao vencido na demanda, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para majorar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.